

PROJETO DE LEI , DE 2022

(Do Sr. GENERAL GIRÃO)

PROJETO DE LEI Nº

Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras e aquícolas, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. (NR)

Art. 1º São objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca:

- I - a geração de emprego e renda;
- II - o desenvolvimento sustentável ambiental, socioeconômico, cultural e de lazer;
- III - o aumento da produção brasileira de pescados;
- IV - a inclusão social; e a segurança alimentar;



- V - o ordenamento, o fomento, o monitoramento e a fiscalização das atividades pesqueira e aquícola;
- VI - a preservação, a conservação e a recuperação dos recursos pesqueiros e dos ecossistemas aquáticos; (NR)

Art. 2º

I - recursos pesqueiros: os animais e os vegetais hidróbios passíveis de exploração, estudo ou pesquisa pela pesca amadora, de subsistência, científica e comercial; (NR)

II - aquicultura: atividade agropecuária de cultivo ou criação de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático; (NR)

III -

IV - aquicultor: a pessoa física ou jurídica que, regularizada pelas autoridades competentes, exerce a aquicultura; (NR)

V -

VI - empresa pesqueira e aquícola: a pessoa jurídica que, constituída de acordo com a legislação e devidamente registrada e licenciada pelas autoridades competentes, dedica-se, com fins comerciais, ao exercício da atividade pesqueira e aquícola prevista nesta Lei; (NR)

VII -

VIII -

IX -

X -

XI - áreas de exercício da atividade aquícola: áreas continentais e marinhas, regularizadas pelas autoridades competentes, permitindo o desenvolvimento da atividade;

XII - processamento: segmento da atividade pesqueira e aquícola destinada ao aproveitamento do pescado, dos derivados e subprodutos, provenientes da pesca e da aquicultura; (NR)



XIII -

XIV - ordenamento aquícola: o conjunto de normas e ações que permitem organizar e promover a sustentabilidade da atividade aquícola;

XV -

Art. 3º

.....

VIII - as artes, os aparelhos, os métodos e os sistemas de pesca;

(NR)

IX - a capacidade de suporte dos ecossistemas aquáticos; (NR)

.....

§ 1º O ordenamento pesqueiro deve considerar as peculiaridades e as necessidades dos pescadores artesanais, de subsistência, visando a garantir sua permanência e sua continuidade. (NR)

§ 2º Compete aos Estados e ao Distrito Federal o ordenamento da pesca nas águas continentais de suas respectivas jurisdições, observada a legislação aplicável, podendo o exercício da atividade pesqueira ser restrita a uma determinada bacia hidrográfica. (NR)

Seção II

Da Sustentabilidade da Aquicultura

Art. 3º-A Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura:

- I - a produção economicamente viável;
- II - a conservação do meio ambiente e da biodiversidade;
- III - o desenvolvimento social;
- IV - adoção de boas práticas de manejo;
- V - utilização de energias de fontes renováveis;
- VI - respeitar capacidade de suporte dos ecossistemas aquáticos;



VII - eficiência no uso dos recursos e redução dos impactos gerados;

VIII - incentivar e promover serviços ecossistêmicos;

IX - adotar o uso consciente de fármacos, aditivos, bioinsumos, remediadores e outros produtos de uso direto e indireto nos animais de produção e em sistemas de cultivo aquícolas;

X - bem estar animal;

XI - monitoramento ambiental da atividade; e

XII - o fomento à oferta de alimentos. (NR)

Seção III Da Atividade Pesqueira

Art. 4º A atividade pesqueira compreende todos os processos de pesca, exploração e exploração, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros. (NR)

.....

Seção IV Da Atividade Aquícola

Art. 8º A atividade aquícola compreende todos os processos de exploração, coleta, conservação, cultivo, reprodução, processamento, transporte, comercialização, estudo e pesquisa de organismos aquáticos.

Parágrafo único. O estoque sob cultivo é propriedade do aquicultor, não é um recurso natural e visa ao incremento da oferta de alimentos e à preservação das espécies aquáticas, conforme o disposto no art. 25 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Art. 9º O exercício da atividade aquícola somente poderá ser realizado mediante prévio ato administrativo ou autorizativo, emitido pelas autoridades competentes.

Parágrafo único. O desenvolvimento da atividade observará as diretrizes de sustentabilidade previstas no art. 3º-A.



Art. 10. O exercício da atividade aquícola poderá ser proibido de forma transitória, periódica ou permanentemente, observados as regulamentações específicas:

I - de locais não autorizados e regulados por órgãos competentes;

II - da introdução de espécies proibidas para a aquicultura;

III - de exercício sem licença, permissão, concessão, cessão, autorização e registro expedido pelo órgão competente;

IV - de sanidade ou ações em Defesa Sanitária na Aquicultura; e

V - uso de produtos ou insumos aquícolas não autorizados e proibidos pelos órgãos competentes. (NR)

.....

Art. 10

I -

II – revogado;

.....

§ 2º Para fins creditícios, são considerados bens de produção as embarcações, as redes e os demais petrechos utilizados na pesca. (NR)

.....

CAPÍTULO V

Da Aquicultura

Art. 18. O aquicultor poderá capturar e transportar organismos aquáticos silvestres, em qualquer fase do seu ciclo de vida, desde que previamente autorizado pelo órgão competente. (NR)

I - revogado;

II - revogado;



Art. 19.

I -

II - pesquisa ou de extensão: com objetivo de desenvolvimento científico, técnico e tecnológico, praticada por instituições com reconhecimento científico ou técnico. (NR)

III - revogado;

IV -

V - ornamental: quando praticada para fins de aquariofilia ou de ornamentação, com fins comerciais. (NR)

Art. 20. O regulamento desta Lei disporá sobre as classificações de aquicultura a que se refere o art. 19, consideradas:

I - o sistema de produção:

a) aberto;

b) fechado; e

c) integrado ou multitrófico.

II – volume de produção;

III – revogado;

IV – a modalidade do empreendimento:

a) piscicultura;

b) carcinicultura;

c) malacocultura;

d) algicultura;

e) ranicultura; e

f) outros.

Parágrafo único. Revogado. (NR)

Art. 21



Art. 22 revogado.

Parágrafo único. Revogado. (NR)

Art. 23 São instrumentos de ordenamento da aquicultura os planos de desenvolvimento, os sistemas de informações da aquicultura e a cessão de águas públicas. (NR)

Parágrafo único. Revogado. (NR)

CAPÍTULO VI DO ACESSO AOS RECURSOS PESQUEIROS E AQUÍCOLAS

Art. 24. Para o exercício das atividades, devem estar previamente cadastrados no Registro Geral da Atividade Pesqueira e Aquícola - RGPA, conforme:

I - para a pesca: pessoas física ou jurídicas; e embarcações.

II - para a aquicultura: pessoas física ou jurídicas;

§ 1º Os critérios para a efetivação de cadastramento serão estabelecidos no regulamento desta Lei. Regulamento Vigência

§ 2º As empresas de aquicultura são consideradas empresas pesqueiras. (NR)

Art. 25.

I - para a pesca:

a) concessão: para exploração por particular de infraestrutura e de terrenos públicos destinados à exploração da atividade pesqueira de recursos pesqueiros;

b) permissão: para transferência de permissão; para construção, transformação e importação de embarcações de pesca; para arrendamento de embarcação estrangeira de pesca; para pesquisa; para instalação de armadilhas fixas em águas de domínio da União; para exportação de espécies aquáticas para fins ornamentais ou de aquarofilia e de aquicultura, em qualquer fase do ciclo de vida;



c) autorização: para operação de embarcação de pesca e para operação de embarcação de esporte e recreio, quando utilizada na pesca esportiva; e para a realização de torneios ou gincanas de pesca amadora;

d) licença: para o pescador profissional e amador ou esportivo; para o armador de pesca; para a instalação e operação de empresa pesqueira;

I - para a aquicultura:

a) concessão: para exploração por particular de infraestrutura e de terrenos públicos destinados à exploração da atividade aquícola;

b) permissão: para importação e exportação de organismos aquáticos, em qualquer fase do seu ciclo de vida, para fins ornamentais, aquariofilia e de aquicultura; para pesquisa; para o exercício de aquicultura em águas públicas; para instalação de armadilhas fixas em águas de domínio da União; para coleta de organismos aquáticos silvestres;

c) licença: para o aquicultor; para a instalação e operação de empresa pesqueira;

d) cessão: para uso de espaços físicos em corpos d'água sob jurisdição da União, dos Estados e do Distrito Federal, para fins de aquicultura. (NR)

§ 1º revogado.

§ 2º revogado.

Art. 26. Toda embarcação nacional ou estrangeira que se dedique à prática ou ao suporte dessas atividades, deverá estar inscrita e autorizada pelo órgão público federal competente, observadas as regulamentações específicas e o cumprimento das exigências da autoridade marítima. (NR)

Parágrafo único.

CAPÍTULO VII

DO ESTÍMULO ÀS ATIVIDADES PESQUEIRA E AQUÍCOLA



Art. 27. São considerados produtores rurais e beneficiários da política agrícola de que trata o art. 187 da Constituição Federal as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividade pesqueira e aquícola nos termos desta Lei.

§ 1º Podem ser beneficiários do crédito rural de comercialização os agentes que desenvolvem atividades de transformação, processamento e industrialização de pescados e de organismos aquáticos, desde que atendido o disposto no § 1º do art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991. (NR)

§ 2º

Art. 28

Art. 29. A capacitação da mão de obra será orientada para o desenvolvimento sustentável das atividades pesqueira e aquícola. (NR)

Parágrafo único.

Art. 30. A pesquisa será destinada a obter e proporcionar, de forma permanente, informações e bases científicas que permitam o desenvolvimento sustentável das atividades pesqueira e aquícola.

§ 1º Não se aplicam à pesquisa científica as proibições estabelecidas para as atividades pesqueira e aquícola comerciais.

§ 2º A coleta e o cultivo de recursos pesqueiros com finalidade de pesquisa científica deverão ser autorizados pelo órgão competente.

§ 3º O resultado das pesquisas deve ser difundido para todo o setor pesqueiro e aquícola. (NR)

Art. 31. A fiscalização das atividades abrangerá os processos dispostos nas Seções - Da Atividade Pesqueira e Da Atividade Aquícola desta Lei. (NR)

.....

Art. 36. A atividade de processamento de produtos resultantes da pesca e da aquicultura será exercida de acordo com as normas de sanidade,



qualidade, higiene, segurança, inocuidade e bem-estar animal, estará sujeita à observância da legislação específica e à fiscalização dos órgãos competentes. (NR)

Art. 37.

Art. 38. Fica revogado o art. 51 e 52 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O histórico da regulamentação da aquicultura no Brasil é marcado, por décadas, por um inexpressivo corpo normativo específico e com um amparo inicial em uma legislação mais referente aos recursos hídricos e muito mais voltada à pesca. Os primeiros atos normativos traziam alguns aspectos relacionados à temática, ainda de maneira muito incipiente.

O Decreto nº 23.793 de 23 de janeiro de 1934 é chamado de Primeiro Código Florestal, não fazia menção direta a nenhuma atividade de aquicultura, mas já trazia a ideia da proteção de matas ciliares em cursos d’água.

O segundo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965) entrou em vigor em meados da década de 60 e revogou o Primeiro Código Florestal da década de 30. Ainda não havia menção direta a atividade de aquicultura, mas constituiu um marco na legislação ambiental brasileira por ter criado as Áreas de Preservação Permanente (APPs), com a função ambiental de “preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”. Assim, embora não mencionasse explicitamente a aquicultura, a lei restringia uma série de atividades que pudessem prejudicar ou suprimir as APPs, assim, de acordo com a interpretação, poderia ser estendido a atividade de aquicultura.



Em 1967 foi aprovado o Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro, que tratava da proteção e estímulos à pesca e que revogou o antigo Código de Pesca de 1938. Não houve menção explícita a questões ambientais relacionadas diretamente à aquicultura, mas houve o estabelecimento da obrigatoriedade de medidas de proteção da fauna para quaisquer empreendimentos que causem alterações em regimes d'água. Esse Decreto-Lei foi posteriormente revogado pela Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura.

De maneira geral a legislação embora fizesse menção a questões pontuais, o fazia de maneira bastante utilitarista, com vistas a evitar a sobrecarga dos estoques naturais e à manutenção das condições sanitárias do pescado. A partir de meados da década de 1990, normas específicas passam a surgir para o setor da aquicultura, buscando seu ordenamento de forma a preservar os ecossistemas aquáticos naturais de possíveis impactos ligados à atividade, reconhecendo o valor intrínseco da proteção ambiental.

A Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, estabelecida pela Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 (Lei da Pesca), apesar de ser um importante marco legal para aquicultura, ainda é muita voltada com a preocupação, conservação dos recursos pesqueiros (pesca) e com a sustentabilidade da atividade de pesca, são questões presentes nos comandos desse diploma legal.

Com o crescimento da produção aquícola brasileira, o cumprimento das obrigações legais previstas para a instalação dos empreendimentos aquícolas se faz necessário para que a atividade possa se expandir de maneira ambientalmente segura. Entretanto, a legislação voltada para a aquicultura é fragmentada em diversas normas (leis, portarias, decretos, instruções normativas (IN) que são em geral de difícil compreensão, principalmente para aquicultores com menor familiaridade com a linguagem jurídica, sendo um obstáculo para o cumprimento delas e burocratizando a regularização da atividade aquícola.

Embora com condições naturais favoráveis ao desenvolvimento da aquicultura no Brasil, o setor aquícola enfrenta muitas dificuldades decorrentes da falta de processos legais mais claros e entraves burocráticos.



Portanto, a presente proposição legislativa tem como objetivo apresentar uma atualização e uniformização no tratamento a ser dispensado pelos órgãos competentes na regularização de atividades aquícolas. A aquicultura é uma atividade de extrema relevância econômica e social, com grande importância ambiental e visa ao incremento da oferta de alimentos e à preservação das espécies aquáticas, conforme o disposto no [art. 25 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991](#).

Além disso, o Poder Público exerce o controle prévio por meio da outorga de direito de uso de recursos hídricos, prevista pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos.

Certos de que a Proposição que ora apresentamos, reveste-se de significativa relevância para o desenvolvimento da aquicultura no País e de que atende aos interesses da população brasileira como um todo, pedimos apoio aos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado GENERAL GIRÃO
PL/RN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221220106700>

